

funcionário que desde a publicação desta portaria o vem desempenhando.

Art. 2.º É suprimido da composição do pessoal a que se refere o artigo 6.º do decreto de 28 de Março de 1911 o lugar de mestre de obras.

Art. 3.º O quadro do pessoal da Direcção das Construções Civis fica sendo constituído pela forma seguinte:

Engenheiro director;
Engenheiro sub-director;
1 Desenhador;
1 Escrivário chefe;
1 Escrivário;
1 Operário chefe;
3 Serventes.

Art. 4.º O conselho administrativo da Direcção das Construções Civis do Ministério da Marinha é constituído pela forma seguinte: presidente, o engenheiro director; vogal, o engenheiro sub-director, e secretário-tesoureiro, um oficial da administração naval ou, na sua falta ou impedimento, um oficial do secretariado naval, este último sem voto.

§ único. As responsabilidades dos membros do conselho administrativo são as consignadas no regulamento da administração da Fazenda Naval, de 23 de Junho de 1910, e suas alterações, excepto pelo que respeita à parte técnica de engenharia, em que as responsabilidades caberão apenas aos membros engenheiros, quer na escolha de materiais e seu preço, quer na remuneração da mão de obra e elaboração das respectivas folhas. O conselho administrativo não tem interferência na escolha do sistema de execução das obras, competindo ao director das Construções Civis a opção por administração directa, tarefas, empreitadas gerais ou parciais, ou ainda por um sistema mixto, devendo o mesmo director ter sempre em vista a economia e brevidade sem prejuízo da boa execução.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Março de 1928, — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Decreto n.º 15:250

Tendo em atenção o parecer do syndicante à revisão do processo disciplinar respeitante à demissão do engenheiro civil do quadro técnico de obras públicas Simão Valdês Trigueiros de Martel;

Considerando que a revisão do processo foi concedida ao abrigo e nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:850, de 20 de Dezembro de 1926;

Tendo em vista o acórdão do Conselho Disciplinar do Ministério do Comércio e Comunicações, em sua sessão

de 3 de Fevereiro de 1927, que conclui por não haver base legal para a demissão, porquanto não se tendo passado o prazo para se verificar o abandono do lugar, nos termos do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, não podia ser aplicada a pena de demissão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e ouvido o Conselho de Ministros em reunião de 10 do corrente mês, determinar que seja reintegrado no quadro técnico de obras públicas, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 12:850 supracitado, e engenheiro civil de 1.ª classe, Simão Valdês Trigueiros de Martel.

Emquanto não houver vaga no respectivo quadro de engenheiros civis de 1.ª classe ficará este engenheiro na situação de disponibilidade, nos termos do artigo 96.º do decreto orgânico n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, sendo-lhe distribuída comissão de serviço nos termos do artigo 100.º do citado decreto orgânico.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1928, — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Alfredo Augusto de Machado e Costa.

(Este decreto foi visado pelo Conselho Superior de Finanças em 26 do corrente).

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto n.º 15:251

Considerando que a antiga e patriótica colectividade histórica denominada Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, fundada em 25 de Agosto de 1861 e legalizada por decreto de 1 de Dezembro de 1869, foi autorizada pela lei n.º 1:814, de 19 de Agosto de 1925, a emitir um selo comemorativo da Independência de Portugal para afixação obrigatória, em substituição das taxas normais utilizadas pelos correios de Portugal continental, insular e ultramarino, em quatro dias de cada ano, desde 1926 até 1941;

Considerando que nas duas emissões de 1926 e 1927 daquele selo se verificou não ser vantajosa a afixação em quatro dias intervalados, nem em domingos e dias feriados;

Considerando que as colectividades a que se refere o artigo 9.º da lei n.º 1:814 não auxiliaram a Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640 nas despesas das emissões, conforme esse artigo preceituava, não sendo pois justo que recebam durante os anos desde 1926 até 1941 as percentagens da receita líquida da venda do referido selo, para a qual não contribuíram;

Considerando que o selo comemorativo da Independência de Portugal não sobrecarrega o público, visto substituir o selo normal em quatro dias durante o ano, satisfazendo a colectividade emissora à Administração Geral dos Correios e Telégrafos a importância da venda normal em cada dia de afixação desse selo;

Considerando que convém modificar a lei n.º 1:814, de forma a tornar justa e equitativa a aplicação da receita líquida da venda do selo comemorativo da independência de Portugal;

Considerando que a Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, por decreto de 18 de Fevereiro de 1927, passou a denominar-se Sociedade Histórica da Independência de Portugal;

Atendendo finalmente à justa e fundamentada exposição dessa Sociedade, e tendo em vista a defesa dos in-

terêsses da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e da Sociedade emissora:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Sociedade Histórica da Independência de Portugal, antiga Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, colectividade legalmente constituída por decreto de 1 de Dezembro de 1869, continua autorizada a emitir anualmente, até 1941, o selo comemorativo da independência de Portugal, criado pela lei n.º 1:814, de 19 de Agosto de 1925.

Art. 2.º O selo da independência de Portugal, impresso a duas côres e nos valores correspondentes às franquias usuais empregadas nos correios do continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, será considerado franquia obrigatória e ordinária no serviço postal nos quatro dias úteis que antecederem o dia 1 de Dezembro de cada ano até 1941, sendo êsses dias fixados de acôrdo com a Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

§ 1.º A franquia das correspondências retiradas dos receptáculos na tiragem do primeiro dia de afixação e tiragens seguintes até a última expedição do quarto dia de afixação obrigatória e bem assim as encomendas postais entradas nas estações naqueles mesmos dias, trocadas dentro do continente, dentro das ilhas adjacentes e nas expedições do continente para as referidas ilhas, ultramar e países estrangeiros e das ilhas para o continente, ultramar e países estrangeiros, será feita exclusivamente com o selo comemorativo da Independência de Portugal.

§ 2.º As correspondências e encomendas postais que não forem franqueadas com êsse selo ou tenham franquia insuficiente nos dias indicados serão porteadas no dobro da franquia que lhes faltar, empregando-se os selos comemorativos da mesma emissão em substituição dos selos de multa correspondentes aos diferentes portes.

§ 3.º Todas as taxas terão, para cada ano, gravadas a data do ano em que são utilizadas, sendo anualmente fixadas as taxas a empregar e os desenhos respectivos.

Art. 3.º A escolha anual dos motivos dos desenhos dos selos e toda a despesa da emissão ficam a cargo da Sociedade Histórica da Independência de Portugal, sendo essa Sociedade a depositária de todas as colecções e selos das emissões anuais.

Art. 4.º A Sociedade emissora entregará anualmente, até 1941, à Administração Geral dos Correios e Telégrafos os selos calculados como sendo necessários nos dias mencionados no artigo 2.º, além das colecções destinadas à Secretaria Internacional de Berna.

Art. 5.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos entregará à Sociedade Histórica da Independência de Portugal, até 31 de Janeiro seguinte a cada ano da afixação, a diferença entre o produto da venda dos selos fornecidos e a média da venda do ano anterior, correspondente aos quatro dias de afixação.

Art. 6.º A Sociedade Histórica da Independência de Portugal prestará anualmente, à Direcção Geral da Fazenda Pública, contas documentadas respeitantes às emissões dos selos da Independência de Portugal e à maneira como applicou a receita líquida da respectiva venda, que é destinada a:

a) Adquirir o histórico Palácio dos Condes de Almada, sito no Largo de S. Domingos, 10, 11, 12 e 13, e Rua de Eugénio dos Santos, 2 a 2-F, da cidade de Lisboa, onde a Sociedade Histórica da Independência de Portugal tem a sua sede, instalando nesse Palácio os

Museus das Guerras da Restauração, da Guerra Peninsular e da Grande Guerra.

b) Promover em todo o território português a comemoração do 8.º centenário da fundação de Portugal e o 3.º centenário da restauração de Portugal, sendo os programas submetidos à sanção do Governo;

c) Promover e efectuar em 1940, em Lisboa, uma exposição internacional de carácter económico, científico e histórico, de acôrdo com o Governo.

Art. 7.º Aos proprietários do Palácio dos Condes de Almada fica assegurada, como preço de aquisição, uma quantia nunca inferior à que, à taxa de juro sobre o valor nominal das inscrições de assentamento, produza o rendimento anual por êlos declarado na última participação apresentada na repartição de finanças até 19 de Agosto de 1925.

§ 1.º A importância que fôr satisfeita aos proprietários daquele Palácio, quando sejam ainda os representantes da família Almada, não servirá de base às liquidações de contribuição de registo, pendentes pelos óbitos dos antepossuidores daquela propriedade, as quais, em qualquer tempo, se deverão efectuar pelos valores que constavam da matriz à data dos óbitos.

§ 2.º Prestado pelos interessados maiores no Palácio o seu consentimento para a alienação amigável e resolvido também êste pelos conselhos de família em relação aos menores, o contrato de transmissão efectuar-se há directamente com a Sociedade Histórica da Independência de Portugal, com estipulação das condições de forma de garantia de pagamento que ajustarem e independentemente de quaisquer formalidades processuais.

Art. 8.º A Sociedade Histórica da Independência de Portugal fica isenta de contribuição de registo pela compra que fizer do Palácio dos Condes de Almada, atendendo ao alto fim patriótico a que se destina êsse histórico edificio, que, depois de adquirido por essa Sociedade, será denominado Palácio da Independência.

Art. 9.º Os inquilinos, em 19 de Agosto de 1925, do referido Palácio, a que se refere a alínea a) do artigo 6.º dêste decreto, em qualquer época em que tiverem de ser despedidos para realização dos fins indicados nessa mesma alínea ou quando tenham possibilidade de sair do referido edificio, receberão a indemnização máxima que arbitra o § 2.º do artigo 53.º do decreto n.º 5:411 (lei do inquilinato), acrescida da indemnização pelas obras e bemfeitorias realizadas até a data dêste decreto, respeitantes às dependências que ocupavam no Palácio na data referida neste artigo.

§ 1.º O prazo para a saída dos inquilinos, independentemente do tempo de duração do actual arrendamento, será até o fim do ano de 1935 para os inquilinos com serventia pelas portas n.ºs 11, 12 e 13 do Largo de S. Domingos, podendo estes inquilinos antecipar a sua saída de acôrdo com a Sociedade Histórica da Independência de Portugal, depois de esta possuir o Palácio e logo que obtenham local para onde possam transferir os seus estabelecimentos. Terminará em 31 de Dezembro de 1944 o prazo para a saída dos inquilinos das lojas da Rua Eugénio dos Santos, 2 a 2-F, sendo igualmente indemnizados pelas bemfeitorias que fizeram nas dependências que ocupam até 31 de Dezembro de 1927.

§ 2.º O preço das indemnizações a que se refere êste artigo será resolvido por arbitragem entre a Sociedade Histórica da Independência de Portugal e a Associação dos Lojistas de Lisboa, que nomearão os respectivos árbitros, sendo, em caso de empate, nomeado um outro árbitro pelo juiz presidente da 1.ª vara do Tribunal do Comércio de Lisboa.

§ 3.º Os inquilinos do Palácio dos Condes de Almada, enquanto ocuparem as dependências dêsse edificio em sua posse na data de 19 de Agosto de 1925, gozarão de

todos os direitos que lhes são conferidos pela actual lei do inquilinato e leis que se lhes reíram actualmente em vigor.

Art. 10.º No caso de dissolução da Sociedade Histórica da Independência de Portugal, o Governo tomará posse plena do Palácio e dos Muscus, satisfazendo as indemnizações a que se refere o artigo 9.º

Art. 11.º Fica revogada a lei n.º 1:814 e toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuêl Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felizardo Alves Pedrosa*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 5:279

Sob proposta da Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar o 7.º aditamento à classificação geral de mercadorias, pequena velocidade, com aplicação nas suas linhas, relativo às rubricas «pedra para cal», «pedra não designada com aparelho simples ou desbastada» e «pedra não designada em bruto».

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Portaria n.º 5:280

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, no propósito de reunir num só livro o antigo regulamento de sinais e algumas disposições inerentes que andavam dispersas, submetido à apreciação superior o projecto de um novo regulamento de sinais, actualizado: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvida a Direcção Geral de Caminhos de Ferro, aprovar o regulamento de sinais apresentado pela referida Companhia para vigorar em todas as linhas de sua exploração.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Portaria n.º 5:281

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses apresentado para aprovação superior, em substituição da tarifa internacional n.º 101 em vigor, um projecto da tarifa internacional n.º 201 de grande velocidade: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar a referida tarifa internacional n.º 201 de grande velocidade para percursos entre algumas estações portuguesas e as de Ayamoto,

Huelva e Sevilha, como foi proposta pela mencionada Companhia.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Portaria n.º 5:282

O artigo 4.º da tarifa geral para transportes em caminhos de ferro, em vigor, estabelece que, pela validação de cada bilhete, cobrará a empresa 1\$ a repartir proporcionalmente entre as empresas que intervenham no transporte, se este caso se der.

Considerando que, em virtude das respectivas sobretaxas e multiplicadores, a base de 1\$ está sendo elevada a 11\$, 10\$50 ou 10\$ consoante se trate de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe e seja qual for a importância do bilhete;

Considerando não ser justo que a validação do bilhete seja da mesma importância tanto para os bilhetes de longo curso como para os de pequeno curso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro, que a validação de bilhetes a que se refere o artigo 4.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, em vigor, seja de 10 por cento da sua importância total.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Portaria n.º 5:283

Sob solicitação da Direcção do Depósito de Material de Guerra e proposta da Companhia dos Caminhos de Ferro Portuguesas, com a anuência de todas as empresas ferroviárias, ouvidos a Comissão de Tarifas e o Conselho Superior de Caminhos de Ferro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a rubrica «Cunhetos com cartuchos para armas de fogo» seja incluída nas disposições da alínea a) do n.º 2.º do § 1.º do capítulo II da nova tarifa especial n.º 1 de pequena velocidade, aceitando-se a transporte como expedição de detalhe as remessas com o peso máximo de 50 quilogramas.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Portaria n.º 5:284

Tendo as Companhias dos Caminhos de Ferro Portugueses e Nacional de Caminhos de Ferro proposto um aditamento à classificação geral de mercadorias em vigor, relativo ao transporte de madeiras provenientes das ilhas adjacentes e províncias ultramarinas: manda o Governo da República Portuguesa, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro, que às madeiras procedentes das ilhas adjacentes e colónias seja dado o mesmo tratamento que é concedido pela classificação geral de mercadorias às madeiras nacionais, desde que os expedidores, pelo boletim do despacho aduaneiro, ou por outro documento escrito que ofereça garantia suficiente, provem que elas procedem realmente daqueles pontos.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.